



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 2205024 - PA (2025/0102977-9)

RELATOR : MINISTRO GURGEL DE FARIA
AGRAVANTE : JOAO VINICIUS PINHEIRO DA SILVA
ADVOGADA : LÚCIA GABRIELA PINHEIRO DA SILVA - PA032813
AGRAVADO : UNIÃO

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. ACÓRDÃO RECORRIDO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL NÃO CONFIGURADA. TEORIA DA CAUSA MADURA. REEXAME DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO.

1. Não merece acolhimento a pretensão de reforma do julgado por negativa de prestação jurisdicional, porquanto, no acórdão impugnado, o Tribunal *a quo* apreciou fundamentadamente a controvérsia, apontando as razões de seu convencimento, contudo em sentido contrário à pretensão recursal, o que não se confunde com o vício apontado.

2. Acolher a pretensão da parte recorrente, a fim de verificar a existência de elementos de convicção que permitiriam a Corte de origem concluir que a causa estava madura para julgamento, implicaria no exame de fatos e de provas, o que encontra óbice na Súmula 7 do STJ.

3. Não obstante a oposição de embargos de declaração, não foram objeto de prequestionamento a alegada violação ao art. 507 do CPC e às teses de conversão em perdas e danos, de litigância de má-fé e de ato atentatório à dignidade da justiça, o que atrai a incidência da Súmula 211 do STJ.

4. Agravo interno desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 02/06/2026 a 08/06/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Paulo Sérgio Domingues, Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina e Regina Helena Costa votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sérgio Kukina.

Brasília, 08 de junho de 2026.

Ministro GURGEL DE FARIA
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 2205024 - PA(2025/0102977-9)

RELATOR : MINISTRO GURGEL DE FARIA
AGRAVANTE : JOAO VINICIUS PINHEIRO DA SILVA
ADVOGADA : LÚCIA GABRIELA PINHEIRO DA SILVA - PA032813
AGRAVADO : UNIÃO

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. ACÓRDÃO RECORRIDO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL NÃO CONFIGURADA. TEORIA DA CAUSA MADURA. REEXAME DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO.

1. Não merece acolhimento a pretensão de reforma do julgado por negativa de prestação jurisdicional, porquanto, no acórdão impugnado, o Tribunal *a quo* apreciou fundamentadamente a controvérsia, apontando as razões de seu convencimento, contudo em sentido contrário à pretensão recursal, o que não se confunde com o vício apontado.

2. Acolher a pretensão da parte recorrente, a fim de verificar a existência de elementos de convicção que permitiriam a Corte de origem concluir que a causa estava madura para julgamento, implicaria no exame de fatos e de provas, o que encontra óbice na Súmula 7 do STJ.

3. Não obstante a oposição de embargos de declaração, não foram objeto de prequestionamento a alegada violação ao art. 507 do CPC e às teses de conversão em perdas e danos, de litigância de má-fé e de ato atentatório à dignidade da justiça, o que atrai a incidência da Súmula 211 do STJ.

4. Agravo interno desprovido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno manejado por JOÃO VINICIUS PINHEIRO DA SILVA contra decisão de minha lavra, constante às e-STJ fls. 586/588, em que conheci parcialmente do recurso especial e, nessa extensão, neguei-lhe provimento.

Nas razões do seu agravo interno, a parte recorrente renova a tese de negativa de prestação jurisdicional alegando, em síntese, que "houve explícita negativa de prestação jurisdicional incumbida, em preterição ao art. 1.013, §1º e §3º, não declarando o mérito da causa madura e em deixando de esclarecer as omissões quanto a afirmação do mérito no acórdão embargado, imunizado pela preclusão consumativa imputada no art. 507 do Código de Processo Civil, com fatos incontroversos e irrefutados, irretocavelmente estabelecidos pelo art. 374 do mesmo código (...)" (e-STJ fls. 600/601).

Sustenta, ainda, que "não há matéria de fato apenas de direito; qual seja: declarar o direito líquido e certo do recorrente sobre matéria incontroversa e conversão em perdas e danos; aplicação literal dos dispositivos 499, 507 e 1.013, §3º, todos do CPC" (e-STJ fl. 598).

Requer, assim, "o reconhecimento e aplicação do art. 1.013, §1º e §3º, inciso I e IV, do Código de Processo Civil, diante da falta de fundamentação da apreciação do mérito na causa madura"(e-STJ fl. 612).

Impugnação às e-STJ fls. 641/642.

É o relatório.

VOTO

A irresignação não merece prosperar.

Conforme registrado no *decisum* combatido, não merece acolhimento a pretensão de reforma do julgado por negativa de prestação jurisdicional, porquanto, no acórdão impugnado, o Tribunal *a quo* apreciou fundamentadamente a controvérsia, apontando as razões de seu convencimento, contudo em sentido contrário à pretensão recursal, o que não se confunde com o vício apontado.

Nesse sentido:

TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE QUAISQUER DOS VÍCIOS DO ART. 1.022 DO CPC /2015. SUCEDÂNEO RECURSAL. IMPOSSIBILIDADE. 1. De acordo com a norma prevista no artigo 1.022 do CPC/2015, são cabíveis embargos de declaração nas hipóteses de obscuridade, contradição, omissão da decisão

recorrida ou erro material. 2. No caso, não se verifica a existência de quaisquer das deficiências em questão, pois o acórdão embargado enfrentou e decidiu, de maneira integral e com fundamentação suficiente, toda a controvérsia posta no recurso. 3. "A ação rescisória não pode ser utilizada como sucedâneo recursal, visando à mera rediscussão do mérito da causa, dado seu caráter excepcional" (AR 5.696/DF, Rel. Ministro João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe 07/08/2018) 4. Embargos de declaração rejeitados. (EDcl na AR 5.306/RJ, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe 27/09/2019).

Portanto, ainda que a parte recorrente considere insubsistente ou incorreta a fundamentação utilizada pelo Tribunal nos julgamentos realizados, não há necessariamente ausência de manifestação. Não há como confundir o resultado desfavorável ao litigante com a falta de fundamentação, motivo pelo qual não se constata violação dos preceitos apontados.

No tocante à violação apontada ao art. 1.013, §§ 1º e 3º, do CPC/2015 , observa-se que a teoria da causa madura pode ser aplicada desde que a demanda esteja em condições de imediato julgamento, sem a necessidade de dilação probatória.

No caso dos autos, o Tribunal Regional Federal da 1ª Região deu provimento parcial à apelação, interposta pelo ora recorrente, somente no tocante à concessão do benefício da assistência judiciária gratuita e determinou o retorno dos autos à origem para regular prosseguimento e julgamento do feito no tocante à possibilidade ou não do recebimento cumulativo de bolsa em residência médica com a remuneração do cargo público. É o que se extrai do seguinte trecho (e-STJ fls. 380/381):

Inicialmente, defiro o pedido de gratuidade de justiça formulado pelo autor em suas razões recursais. Nos termos da melhor técnica adotada pelos Tribunais pátrios, a simples declaração de hipossuficiência é suficiente para justificar o deferimento do benefício em tela, nos termos do atualmente vigente art. 99, §§2º e 3º do CPC/15. A presunção relativa então firmada é socorrida, nos autos, pela juntada de cópias das fichas financeiras do autor, às fls. 31/40 da rolagem única, nos quais se verifica que seus rendimentos líquidos, após desconto de impostos, são inferiores a dez salários mínimos, o que embasa a pretensão autoral e enseja a concessão e manutenção do benefício.

(...)

No mérito, cinge-se a controvérsia quanto à possibilidade ou não do recebimento cumulativo de bolsa em residência médica com a remuneração do cargo público. Entretanto, como essa análise meritória cabe ao juízo a quo, determino, neste ponto, o retorno dos autos à origem para regular prosseguimento e julgamento do feito.

Ante o exposto, dou parcial provimento à apelação interposta pela parte autora somente no tocante à concessão do benefício da assistência judiciária gratuita.

Nesse contexto, acolher a pretensão da parte recorrente, a fim de verificar a existência de elementos de convicção que permitiriam a Corte de origem concluir que a causa estava madura para julgamento, implicaria no exame de fatos e de provas, o que encontra óbice na Súmula 7 do STJ.

A propósito:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ART. 1.013, § 3º, I, DO CPC. TEORIA DA CAUSA MADURA. CONDIÇÕES DE IMEDIATO JULGAMENTO. REEXAME DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N. 7/STJ.

1. A teoria da causa madura pode ser aplicada pelo Tribunal ad quem desde que a demanda esteja em condições de imediato julgamento, sem a necessidade de dilação probatória.

2. Modificar o entendimento a que chegou o Tribunal de origem e concluir de modo diverso que a presente causa se encontra em condições de imediato julgamento requer, necessariamente, o reexame de fatos e provas, o que é vedado ao STJ, em recurso especial, por esbarrar no óbice da Súmula n. 7/STJ . Precedentes.

Agravo interno desprovido.

(AgInt no AREsp n. 2.104.945/MG, relator Ministro Humberto Martins, Terceira Turma, julgado em 11/9/2023, DJe de 13/9/2023.)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE COBRANÇA. SUPOSTOS DESCONTOS DE PENSÃO ALIMENTÍCIA NÃO REPASSADOS AOS BENEFICIÁRIOS. APLICAÇÃO DA TEORIA DA CAUSA MADURA. ART. 515, § 3º, DO CPC/1973 . INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7 DO STJ. JULGAMENTO IMEDIATO EM CAUSAS SOBRE MATÉRIAS FÁTICAS. POSSIBILIDADE.

1. O ponto central da controvérsia se resume em saber se houve a correta aplicação da teoria da causa madura, prevista no art. 515, § 3º, do CPC/1973.

2. Como se observa do acórdão recorrido, o órgão julgador, após a análise do conjunto probatório dos autos, concluiu não ser possível afirmar que a parte recorrida teria efetuado retenções a título de pensão alimentícia na remuneração do ex-militar no período de 12/9/1986 a 13/4/1987, apesar das diligências empreendidas pelo Juízo de piso.

3. Ademais, mesmo que constasse a retenção de valores relativos à pensão, ainda assim seria necessária a informação da Caixa Econômica Federal de que as respectivas quantias não foram depositadas naquela instituição bancária.

4. Consta no acórdão a existência de ofício da instituição bancária afirmando não haver informações, nos arquivos, acerca do período no qual os valores supostamente retidos na fonte pela recorrida deveriam ter sido depositados. Nesse contexto, há clara evidência de que não seriam frutíferas as diligências pendentes (novos ofícios às mesmas instituições).

5. Com isso, para se chegar a conclusão contrária à do Tribunal a quo, no sentido de que a causa estava suficientemente debatida e instruída para possibilitar o imediato julgamento, faz-se necessário incursionar no contexto fático-probatório da demanda, o que é inviável em recurso especial, por força do consignado na Súmula 7/STJ.

6. Não há necessidade de a questão debatida no recurso de apelação ser exclusivamente de direito, sendo cabível o imediato julgamento do mérito em causas que versem sobre matérias fáticas, caso o tribunal entenda que o feito se encontra em condições de imediato julgamento, por não haver necessidade de produção de novas provas. Precedentes.

7. Agravo interno a que se nega provimento. (AgInt no REsp n. 1.352.881/RJ, relator Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, julgado em 1/6/2020, DJe de 4/6/2020.)

PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS. REFORMA DA SENTENÇA QUE EXTINGUIU O PROCESSO SEM APRECIÇÃO DO MÉRITO. RETORNO DOS AUTOS À PRIMEIRA INSTÂNCIA. ART. 1.013, § 3º, I, DO CPC/2015. PLEITO DE EXAME DO MÉRITO PELO TRIBUNAL. SÚMULA 7 DO STJ. NECESSIDADE DE PROVA PERICIAL.

1. Acatar a argumentação de violação ao art. 1.013, § 3º, I, do CPC demanda analisar a presença do requisito "condições de imediato julgamento", o que acarreta revisão do conjunto probatório dos autos. Aplica-se, portanto, o óbice da Súmula 7/STJ.

2. Ademais, como ressaltado pelo Ministério Público Federal, o Tribunal de origem "concluiu pela necessidade de realização de perícia contábil, o que afasta a tese de que o processo trata de questão exclusivamente de direito. Assim, a conclusão da Corte Estadual de que o processo não se encontra em condições de imediato julgamento impossibilita a aplicação do referido artigo 1.013, § 3º, I, do CPC/2015".

3. Recurso Especial não conhecido. (REsp n. 1.683.406/AM, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 3/4/2018, DJe de 2/8/2018.)

Por fim, quanto à violação apontada ao art. 507 do CPC e às teses de conversão em perdas e danos, de litigância de má-fé e de ato atentatório à dignidade da justiça, observa-se que, não obstante a oposição de embargos de declaração, não foram objeto de prequestionamento pelo Tribunal *a quo*, o que atrai a incidência da Súmula 211 do STJ.

Deixo de aplicar a multa prevista no § 4º do art. 1.021 do CPC/2015, visto que o mero inconformismo com a decisão agravada não enseja a necessária imposição da sanção, quando não configurada a manifesta inadmissibilidade ou improcedência do recurso, por decisão unânime do Colegiado, como no caso em análise.

Ante o exposto, NEGO PROVIMENTO ao agravo interno.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

AgInt no REsp 2.205.024 / PA
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2025/0102977-9

Número de Origem:
10062110920204013900

Sessão Virtual de 02/06/2026 a 08/06/2026

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro GURGEL DE FARIA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro SÉRGIO KUKINA

Secretário

Bela. ANDREA GONÇALVES FUJICHIMA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : JOAO VINICIUS PINHEIRO DA SILVA

ADVOGADA : LÚCIA GABRIELA PINHEIRO DA SILVA - PA032813

RECORRIDO : UNIÃO

ASSUNTO : DIREITO À EDUCAÇÃO - EDUCAÇÃO SUPERIOR - PÓS-GRADUAÇÃO

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : JOAO VINICIUS PINHEIRO DA SILVA

ADVOGADA : LÚCIA GABRIELA PINHEIRO DA SILVA - PA032813

AGRAVADO : UNIÃO

TERMO

A PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 02/06/2026 a 08/06/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Paulo Sérgio Domingues, Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina e Regina Helena Costa votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sérgio Kukina.

Brasília, 08 de junho de 2026